



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006061/2002-24

Recurso nº : 122.738

Acórdão nº : 203-09.572

Recorrente : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. FATO GERADOR. VALOR DEVIDO. RETENÇÃO. DEDUÇÃO DA IMPORTÂNCIA. ARTIGO 64, § 3º, DA LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 113, § 1º, DO CTN. As importâncias de PIS retidas por pessoas jurídicas toma por base o recebimento operado por conta de fatura apresentada pelo credor. O valor retido deve ser deduzido da quantia total devida a título de PIS calculada sobre o faturamento que compreenda (engloba) o recebimento que ensejou a efetivação da retenção. A obrigação tributária e sua satisfação, por força do artigo 113, § 1º, do CTN, são indissociáveis, inviabilizando a dedução de antecipações de recolhimentos de determinadas exações de valores devidos destas condizentes a períodos distintos ao que se refere à antecipação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

[Assinatura]

Leonardo de Andrade Couto

Presidente

[Assinatura]

César Piantavigna

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Martins, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 05 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Processo nº : 11080.006061/2002-24

Recurso nº : 122.738

Acórdão nº : 203-09.572

Recorrente : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

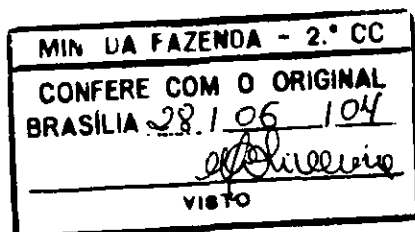
RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 53/57), lavrado em 10/05/2002, imputou cobrança fiscal encampando PIS, juros e multa, que totalizou R\$348.159,25. A pendência decorreria de inadimplemento da contribuição no período de 01/97 a 03/97, bem como de divergências entre valores escriturados pela Recorrente e por ela pagos a título da exação mencionada, no que tange aos meses de 04/97 a 02/01, e 04/01 a 12/01 (fls. 54/57).

Às fls. 81/82 a Recorrente solicitou que fosse abatido do valor cobrado no auto de infração os montantes de PIS retidos em fontes pagadoras, manifestação esta recebida como impugnação que implicou na redução da exigência fiscal por meio de decisão (fls. 350/359) da Instância de Piso.

O Recurso Voluntário (fls. 363//365) ventila a imprecisão dos abatimentos implementados pelo provimento do Colegiado de origem, na medida em que os mesmos foram efetivados sob a sistemática de compensação, isto é, aproveitando-se-lhes não para a quitação de valor devido no período em que se sucederam, mas sim de quantias exigíveis em competências seguintes àquelas em que os mesmos teriam sido operados. A decisão da Instância de Piso retrata esta forma de dedução (fls. 357/358).

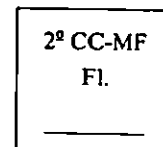
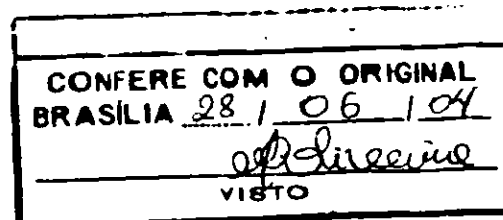
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006061/2002-24
Recurso nº : 122.738
Acórdão nº : 203-09.572



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

A irresignação da contribuinte merece guarida.

Decerto: a decisão da Instância de Piso reputou que o valor de PIS que a Recorrente teve descontado de recebimento decorrente de serviço deveria ser aproveitado em compensação de valor devido da mesma exação relativo à competência seguinte, consoante infere-se do seguinte trecho do provimento objurgado (fls. 357/358):

"...para que os valores das retenções relativas à Contribuição para o PIS apenas possam ser compensados com valores devidos da mesma contribuição cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir do próprio mês da retenção..."
(destaques da transcrição)

Há uma inexplicável distorção da forma de cobrança do tributo, vinculando quantia devida de PIS calculada e descontada de base de cálculo referente a determinado fato gerador, que é aproveitada para satisfação de pendência condizente à mesma exação relativa a fato gerador - e respectiva base de cálculo - acontecido em período seguinte àquele em que o desconto foi realizado (!?)

A orientação da Instância de Piso decorreria de diplomas infra-legais (INs SRF/STN/SFC nºs. 1/97, 4/97, 03/98 e 23/01) baixados supostamente em caracteres complementares do diploma normativo que regra a situação sob enfoque, especificamente a Lei nº 9.430/96 (artigo 64 e seu § 3º).

Todavia, os textos complementares não têm a interpretação dada à situação presente pela Instância de piso.

A obrigação tributária, e conseqüentemente a sua extinção mediante pagamento, não pode ser dissociada do fato gerador a que a mesma diga respeito, diversamente da proposta feita pelo provimento da Instância julgadora *a quo*, já que segundo este o dever imposto ao contribuinte, e a sua respectiva satisfação decorre não do correspondente comportamento tributável (faturamento), mas sim especificamente do fato imponível (faturamento) ocorrido em período diverso (subseqüente), ao que se deduz da leitura do *decisum*.

A previsão do artigo 113, § 1º, do CTN, e a pujança de norma complementar de caráter nacional que assume no ordenamento, não enseja interpretação contrária na situação sob enfoque:

"§ 1º. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006061/2002-24
Recurso nº : 122.738
Acórdão nº : 203-09.572

Caso dentro de tal sistemática apure-se diferenças mensais, a estas deverão ser aplicados os juros e a multa correspondente, expressamente mencionando-se o crédito fiscal que eventualmente subsiste do levantamento aqui demandado.

Voto, portanto, por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que os valores de PIS retidos de recebimentos feitos pela Recorrente frente a órgãos públicos sejam deduzidos de valores devidos da mesma contribuição relativos aos fatos geradores correspondentes aos meses das retenções (inclusive), de modo que o valor devido da exação correspondente ao faturamento de determinado mês seja abatido do valor retido condizente ao mesmo faturamento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


CÉSAR PIANTAVIGNA

